

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CARATINGA/MG.



**REFERENTE:**

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

PROCESSO Nº 137/2019

RECEBIDO  
EM 20/02/2020  
ÀS 14:43 HRS

Marcelo Nogueira Bomfim  
Dir. do Depto. de Compras  
Prefeitura de Caratinga - MG

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE  
OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO  
MUNICÍPIO DE CARATINGA.

Pelo presente instrumento, 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.147.998/0001-09, com sede à Rodovia MG 129, Taquara Queimada, Mariana/MG, neste ato representada pelo Sr. LUCIANO XAVIER DE CASTRO, representante legal da empresa vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso fora disponibilizado digitalmente na data de 13/02/2020. Dessa forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 109 da Lei 8.666/93, apresenta-se tempestivo o recurso protocolado nesta data.

**2 – DA PRECLUSÃO – NÃO OBSERVAÇÃO DA MATÉRIA A SER ALEGADA –  
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

GRUPO 3T

Construção Civil;  
Logística e Equipamentos;  
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T  
atendimento@grupo3t.com.br  
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601  
Rua Capitão Lúcio, nº 100  
São José, Mariana

Luciano Xavier de Castro  
Diretor Técnico  
Engenheiro Civil  
CREA 169784/D

*Ab initio*, importante destacar que da leitura das razões recursais apresentadas, extrai-se que a real intenção do recorrente é retardar o processo licitatório, tendo em vista que a matéria arguida extemporaneamente, já fora debatida e inclusive objeto de decisão da douta comissão julgadora.

Feitas as primeiras considerações, temos que o momento processual adequado para arguir as razões recursais expostas pelo recorrente restou inobservado.

Isto porque, extrai-se dos autos do processo licitatório, que na data do dia 26 de dezembro de 2019, fora realizada sessão que, após a fase de habilitação, declarou o consórcio como vencedor do certame.

Pois bem, naquela ocasião a douta comissão já havia manifestado entendimento com relação à habilitação ou inabilitação de todas as empresas participantes, bem como a atração ou não dos benefícios previstos na LC 123/2006.

Após a referida ata, obedecendo ao comando estabelecido nos artigos 43 e 109 da Lei 8.666/93, fora conferido prazo aos interessados para apresentarem razões recursais contra tais fatos.

Registra-se, por importante, que o prazo fora concedido para todos os participantes, que deveriam, entendendo necessário, apresentar razões recursais contra a habilitação e afins.

Transcorrido o prazo legal, a única licitante que apresentou suas razões recursais fora a empresa 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, arguindo todas as questões que entendia serem pertinentes.

A matéria recursal, após esta data tornou-se residual, restando aos interessados apenas recorrer com relação à nova planilha apresentada pela empresa vencedora após a fase de recursos, ou seja, a recorrente não utilizou do prazo legal para apresentar suas razões recursais e agora, em outro momento, traz a baila argumentos que deveriam ter sido apresentados em momento oportuno.

GRUPO 3T

Construção Civil;  
Logística e Equipamentos;  
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T  
atendimento@grupo3t.com.br  
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601  
Rua Capitão Lúcio  
São José, Maria

Luciano Xavier de Castro  
Diretor Técnico  
Engenheiro Civil  
CREA 59784/D

Dessa forma, considerando que a douda comissão, na sessão do dia 26/12/2019 abriu prazo à todos os interessados para manifestarem recurso contra os atos até então praticados, e que naquele momento a comissão já havia se manifestado acerca da condição de EPP da ora contrarrazoante, entendemos estar precluso o direito da recorrente, motivo pelo qual pugnamos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE.**

## **2 - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RESULTADO - ESTRITA OBEDEIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS.**

Ultrapassada a questão preliminar arguida, o que admite-se apenas como argumentação, passamos a rebater as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.

Pois bem, em apertada síntese, pretende a recorrente a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, sob os argumentos de não enquadramento nos benefícios da LC 123/2006, alegando recebimento de receitas no ano de 2019 e a participação societária em outras empresas.

Conforme se demonstrará, os argumentos, desprovidos de qualquer conteúdo probatório deverão ser rechaçados por esta comissão tendo em vista a estrita obediência aos ditames legais.

Para poupar o exercício de leitura desta douda comissão, permitimos não lançar os artigos já utilizados nas razões recursais.

Da leitura do art. 3º da LC 123/2006, extrai-se a condição para enquadramento como EPP, qual seja, não ter ultrapassado no ano calendário anterior, receita bruta superior à 4.800.000,00.

Ou seja, se a licitação ocorreu em 2019, o ano calendário observado deve ser o do ano de 2018. No ano calendário de 2018 a 3T, conforme documentos apresentados (balanço e certidão simplificada emitida pela junta comercial, dentro do prazo de validade), a empresa 3T auferiu recursos inferiores ao limite legal.

Não há o que se discutir.

**GRUPO 3T**

Construção Civil;  
Logística e Equipamentos;  
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T  
atendimento@grupo3t.com.br  
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9600  
Rua Capitão Luciano  
São José, Maranhão  
Luciano Xavier de Castro  
Engenheiro Técnico Civil  
CREA - 59784/D

Fato comprovado nos autos é simples e não demanda digressões extensas. A contrarrazoante apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório que permitiu à comissão decidir pelo enquadramento nos benefícios da LC 123/2006.

**Qual artigo de lei menciona que para atendimento e enquadramento na LC 123 deverá a empresa apresentar comprovantes de pagamentos de órgãos públicos e/ou pessoa jurídica de ano calendário não exigível?**

Não há tal exigência na Lei Complementar. Dessa forma pretende o recorrente ludibriar esta comissão trazendo a baila argumentos desprovidos de fundamentação legal, apenas objetivando retardar o fim do processo licitatório, que se arrasta para além do almejado pela Administração Municipal de Caratinga.

Dessa forma, considerando que no momento da licitação foram apresentados todos os documentos exigidos em lei, fora correta a decisão que enquadrou a empresa 3T como beneficiária da LC 123/2006, devendo ser mantida decisão neste ponto.

Outro desarrazoado argumento apresentado pelo recorrente, seria o de que o sócio administrador da empresa 3T seria sócio de outras duas empresas.

Neste ponto, importante destacar que as outras empresas citadas sequer possuem objeto social compatível com o certame licitatório. Além disso deixou de observar o recorrente que, a vedação não é de participação em outras empresas, como quer fazer crer.

Prova disto é que faz anexar apenas prints de telas que demonstram a participação do representante legal como socio de outras duas empresas, sem contudo apontar qualquer argumento ou prova que leve a modificação da decisão tomada pela comissão.

Argumentos sem prova, não são argumentos e deverão ser rechaçados por esta douta comissão.

GRUPO 3T

Construção Civil;  
Logística e Equipamentos;  
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T  
atendimento@grupo3t.com.br  
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601  
Rua Capitão Luciano  
São José, Minas Gerais

Luísiano Xavier de Castro  
Diretor Técnico  
Engenheiro Civil  
CREA 59784/D

Mesmo não tendo apresentado documentos, cumpre-nos esclarecer a aplicação do §4º citado pelo recorrente.



Conforme redação do texto legal, tratam-se de situações excludentes dos benefícios de ME e/ou EPP.

Para fins de penalidade de desenquadramento do porte de uma empresa, seja ela micro ou pequeno porte, devem ser considerados os valores de faturamento bruto de cada ano calendário, fato este simplesmente esquecido pelo recorrente.

O que pretende o legislador é verificar uma possível superação dos limites legais e, se for o caso, requerer o devido desenquadramento, *“apos o término do ano-calendário”*.

Nesse sentido, como o certame licitatório foi em 2019, os documentos contáveis para habilitação exigidos no Edital, retratam o ano calendário de 2018. Contudo, para que o enquadramento da Empresa de Pequeno Porte-EPP, neste referido ano fosse descaracterizado (pena da lei), a somatória do faturamento bruto de todas as empresas as quais os sócios comuns possuam mais que 10% do capital social de outra empresa beneficiada por esta Lei, não poderiam ter sido maiores que 4.800.000,00 no ano de 2017;

Desta forma, com base na Lei Complementar 123/2006 e no exposto acima, entendemos que a empresa 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, deve ser declarada vencedora do certame.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto requer:

- a) O **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA
- b) Em não sendo este o entendimento desta douta comissão, o que admite-se apenas a título de argumentação, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a declaração de vencedora do certame como sendo a empresa 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS

LTDA.

GRUPO 3T

Construção Civil;  
Logística e Equipamentos;  
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T  
atendimento@grupo3t.com.br  
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9600  
Rua Capitão Lu  
São José

Luciano Xavier de Castro  
Diretor Técnico  
Engenheiro Civil  
CREA - 59784/D

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

GRUPO

Mariana/MG, 19 de fevereiro de 2020.

Luciano Xavier de Castro  
Diretor Técnico  
Engenheiro Civil  
CREA - 59784/D

**3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA**

Luciano Xavier de Castro

Representante Legal

**07.147.998/0001-09**

3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA

Rodovia MG 129

B. Taquara Queimada CEP 35420-000

Mariana

MG

Luciano Xavier de Castro  
Diretor Técnico  
Engenheiro Civil  
CREA - 59784/D

GRUPO 3T

Construção Civil;  
Logística e Equipamentos;  
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T  
atendimento@grupo3t.com.br  
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601  
Rua Capitão Lúcio, nº34  
São José, Mariana - MG